

1º, do Art. 7º, do Decreto-Lei nº 288/67, conforme o § 1º, do Art. 2º, da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR, para os produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS)	7.279,680	9.706,240	12.132,800

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pelo Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.769, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 143/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo nº 23000.002549/2013-67.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade J. Simões Ensino Superior - FABAVI (cód. 1650), credenciada pela Portaria MEC nº 232, de 8 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2001, situada à Rua Horácio Santana, nº 156, bairro Parque da Areia Preta, no município de Guarapari, estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia (cód. 742), CNPJ nº 28.150.373/0001-68.

Art. 3º Fica a cargo da mantenedora Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia (cód. 742), CNPJ nº 28.150.373/0001-68, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Torna-se sem efeito o Despacho publicado no Diário Oficial da União nº 99, de 24 de maio de 2019, Seção 1, pág. 34, que homologou o Parecer CNE/CES nº 143/2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

#### PORTARIA Nº 1.770, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 144/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.006736/2009-33.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade Exponencial (cód. 1537), credenciada pela Portaria nº 870, de 23 de junho de 2000, do Ministério da Educação - MEC, publicada no Diário Oficial da União em 27 de junho de 2000, situada à Rua Nereu Ramos, nº 3777-D - Térreo, no município de Chapecó, estado de Santa Catarina, mantida pelo Centro Educacional Exponencial S/A - CEESA (cód. 1009), CNPJ nº 81.551.368/0001-40.

Art. 3º Fica a cargo da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC (cód. 82) a guarda permanente do acervo acadêmico, em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Torna-se sem efeito o Despacho publicado no Diário Oficial da União nº 145, de 30 de julho de 2019, Seção 1, página 36, que homologou o Parecer CNE/CES nº 144/2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

#### PORTARIA Nº 1.771, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 303/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.045159/2010-33.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade de Tecnologia Exponente (cód. 4252) credenciada pela Portaria MEC nº 1.043, de 31 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União, em 1º de abril de 2005, situada à Rua Vilaça, nº 575, Centro, no município de São José dos Campos, estado de São Paulo, mantida pela M A de Oliveira Educação - EPP (cód. 2663) CNPJ nº 05.978.735/0001-08.

Art. 3º Fica a cargo da mantenedora M A de Oliveira Educação - EPP (cód. 2663) CNPJ nº 05.978.735/0001-08, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Tornar sem efeito o Despacho publicado no Diário Oficial da União nº 145, de 30 de julho de 2019, Seção 1, pág. 36, que homologou o Parecer CNE/CES nº 303/2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

#### PORTARIA Nº 1.772, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 305/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo nº 23000.005090/2011-91.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade de Tecnologia Mário de Andrade - FTMA (cód.1748), credenciada pela Portaria MEC nº 1.416, de 6 de julho de 2001, publicada em 9 de julho de 2001, situada à Rua Clélia, nº 965, bairro Vila Romana, no Município de São Paulo, do estado de São Paulo, mantida pela Fundação Instituto de Administração (cód. 2689), CNPJ nº 44.315.919/0001-40.

Art. 3º Fica a cargo da Fundação Instituto de Administração (cód. 2689) a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

#### PORTARIA Nº 1.773, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes para formação do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro - SEB e expedição da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, de que tratam os art. 1º-A e 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos art. 1º-A e 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, resolve:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I

##### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as diretrizes para formação do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro - SEB e expedição da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, de que tratam os art. 1º-A e 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Terão direito à Carteira de Identificação Estudantil e aos benefícios previstos na legislação os estudantes regularmente matriculados que tenham comprovada sua condição de discente nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

##### Seção II

##### Da Carteira de Identificação Estudantil

Art. 2º A padronização do modelo da CIE visa facilitar o reconhecimento do documento e do direito do estudante ao benefício da meia-entrada em todo o território nacional, bem como propiciar maior segurança e evitar fraudes na sua emissão e utilização, estabelecendo:

I - o conjunto mínimo de informações requerido;

II - o uso de padrão de certificação digital definido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI;

III - os procedimentos para sua emissão e validação; e

IV - o padrão de características físicas, para a CIE física.

§ 1º A CIE deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - do estudante:

a) nome completo;

b) foto recente;

c) nº de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

d) data de nascimento;

II - do vínculo estudantil:

a) nome da instituição de ensino;

b) nível e modalidade de educação e ensino, conforme previsto no Título V da Lei nº 9.394, de 1996; e

c) prazo de validade da Carteira, para as carteiras físicas.

§ 2º A CIE deve dispor do certificado de atributo, seguindo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de acordo com normas estabelecidas em ato do ITI.

§ 3º A expedição da CIE fica condicionada:

I - no caso das CIEs digitais emitidas pelo Ministério da Educação e das físicas, na hipótese de serem emitidas pela Caixa Econômica Federal, à confirmação da existência de vínculo ativo do estudante com a instituição de ensino, de acordo com as informações cadastradas no SEB;

II - no caso das CIEs emitidas pelas entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 2013, bem como aquelas autorizadas pelo art. 3º desta Portaria, à apresentação de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional e comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2021, as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 2013, bem como aquelas autorizadas pelo art. 3º desta Portaria, somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do SEB, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos no Manual Operacional da CIE de que trata o art. 4º desta Portaria.

§ 4º A CIE será considerada válida:

I - no caso das CIEs emitidas pelas entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 2013, bem como aquelas autorizadas pelo art. 3º desta Portaria, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - no caso das CIEs digitais emitidas pelo Ministério da Educação e das físicas, na hipótese de serem emitidas pela Caixa Econômica Federal, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando da desvinculação do aluno do estabelecimento de ensino devidamente cadastrado no SEB.

§ 5º As características físicas, a serem observadas para emissão das CIEs físicas, constarão no Manual Operacional da CIE.

Art. 3º Fica autorizada a expedição da CIE pela instituição de ensino na qual o estudante estiver regularmente matriculado e pelas associações representativas dos estudantes, desde que observados todos os procedimentos dispostos no art. 2º desta Portaria, conforme dispuser o Manual Operacional da CIE.

##### Seção III

##### Do Manual Operacional da CIE

Art. 4º Fica instituído o Manual Operacional da CIE, mantido pelo Ministério da Educação, o qual conterá todos os requisitos e procedimentos necessários à emissão e validação da CIE, que ficará disponível em portal específico do Ministério da Educação na internet.

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá, a qualquer tempo, atualizar os requisitos e procedimentos dispostos no Manual de que trata o caput.

##### Seção IV

##### Do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro

Art. 5º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação, o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro - SEB, com vistas a subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 1º Aplicam-se ao cadastro do Sistema Educacional Brasileiro as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, e do Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019, especialmente no que diz respeito:

I - ao tratamento e à proteção de dados sensíveis;

II - ao papel de gestor de dados desempenhado pelo Ministério da Educação;

III - ao papel de custodiante de dados desempenhado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; e

IV - à definição de um canal de atendimento ao titular dos dados.

§ 2º O cadastro do Sistema Educacional Brasileiro será preenchido e atualizado conforme procedimentos e prazos dispostos no Manual Operacional do SEB.



§ 3º Integrarão o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro:

I - os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino;

II - a matrícula e a frequência do estudante;

III - o histórico escolar do estudante; e

IV - outras informações relacionadas com a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, respeitada a capacidade operacional da instituição responsável por prestar as informações, conforme dispuser ato específico.

§ 4º O detalhamento e a especificação técnica dos conjuntos de dados de que trata o parágrafo anterior constarão no Manual Operacional do SEB, conforme definido pelo Ministério da Educação.

§ 5º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações do cadastro do SEB apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que não comprometer essas finalidades.

§ 6º Os órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Educação responsáveis pela formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas encaminharão à Secretaria Executiva, a qualquer tempo, solicitação com o rol de informações julgadas necessárias para atendimento a estas finalidades, respeitada a capacidade operacional da instituição responsável por prestar as informações.

Art. 6º As informações do cadastro de que trata o artigo anterior serão prestadas pelas instituições de ensino federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, que ofereçam os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º As instituições referidas no caput deverão indicar os responsáveis pela gestão das informações da instituição no cadastro do SEB, os quais devem possuir vínculo com a respectiva instituição de ensino e serão responsáveis:

I - pela inclusão, exclusão e gerenciamento das equipes de cadastradores do SEB; e

II - pela interlocução da instituição cadastradora com o Ministério da Educação para questões relacionadas ao cadastro.

§ 2º A indicação de que trata o parágrafo anterior recairá, preferencialmente:

I - sobre os procuradores institucionais das instituições de ensino superior; e

II - sobre os gestores das unidades escolares de educação básica.

§ 3º As equipes de cadastradores do SEB devem ser compostas por pessoas que possuam vínculo com a respectiva instituição de ensino e serão responsáveis pela inclusão, atualização e exclusão das informações que integrarão o cadastro do SEB, prestadas pelas instituições referidas no caput.

§ 4º A indicação dos responsáveis pela gestão das informações da instituição, bem como das equipes de cadastradores do SEB, devem ser realizadas conforme procedimentos e prazos dispostos no Manual Operacional do SEB.

§ 5º A inclusão dos estudantes no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro se dará preferencialmente por ocasião de sua matrícula regular na instituição de ensino, ocasião na qual deverá ser registrado o consentimento dos estudantes ou de seus responsáveis legais para fins de cadastro no SEB.

§ 6º Após incluir as informações no cadastro do SEB, as instituições de ensino devem providenciar sua atualização periódica, anualmente, ou na ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - criação de vínculo do discente ou docente com a instituição de ensino cadastradora;

II - mudança na situação do vínculo do discente ou do docente com a instituição de ensino cadastradora; ou

III - ao final do período de vigência do vínculo do discente ou do docente com a instituição de ensino cadastradora.

#### Seção V

#### Do Manual Operacional do SEB

Art. 7º Fica instituído o Manual Operacional do SEB, mantido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, o qual conterá todos os requisitos e procedimentos necessários à atualização do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro instituído pelo art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 2013.

§ 1º O INEP poderá, a qualquer tempo, atualizar os requisitos e procedimentos dispostos no Manual de que trata o caput, o qual deverá ficar disponível em portal específico daquele Instituto na internet.

§ 2º As atualizações de requisito e procedimentos não poderão onerar os sistemas de ensino e demais integrantes do Sistema com a recuperação de informações pretéritas, somente produzindo efeitos por ocasião de nova atualização cadastral.

§ 3º As propostas do Manual Operacional do SEB e suas alterações serão previamente submetidas pelo INEP à autorização da Secretaria Executiva do Ministério da Educação.

#### CAPÍTULO II

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Considerando o prazo estabelecido no art. 2º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, para o exercício de 2019, deverá ser viabilizada, em caráter excepcional, a expedição das Carteiras de Identidade Estudantil, a partir dos dados incluídos no cadastro do SEB pelas instituições.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput, a captação de dados do cadastro do SEB para o exercício de 2019 ficará limitada às informações essenciais à identificação do estudante e de sua instituição de ensino, conforme disposto no §1º do art. 2º desta Portaria.

Art. 9º Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação das disposições desta Portaria serão dirimidas pela Secretaria Executiva do Ministério da Educação e pelo INEP, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de vinte dias para que os órgãos e entidades públicas e privadas adaptem seus procedimentos para a alimentação do cadastro do SEB, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo de sessenta dias para que os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, adaptem os seus procedimentos ao disposto nesta Portaria, para fins de atendimento ao §2º do art. 2º da mesma Lei.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

#### PORTARIA Nº 1.775, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 352/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201503308.

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade Uninassau Belém, com sede na Travessa Quintino Bocaiuva, nº 1.808, bairro Nazaré, com sede no município de Belém, no estado do Pará, mantida pela Universo Professores Associados S/S LTDA - ME. (CNPJ 10.625.332/0001-15).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

#### PORTARIA Nº 1.776, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 355/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201615456.

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, com sede na Rua Ernesto Geisel, Quadra, 72, bairro Paraíso, no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pela Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ltda. - ME (CNPJ 11.086.945/0001-94).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

#### PORTARIA Nº 1.777, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 358/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201604909.

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade Funorte de Januária, com sede na Praça Tiradentes, nº 164, Centro, no município de Januária, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Norte Mineira de Ensino e Comunicação Ltda. (CNPJ 02.597.590/0001-07).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

#### PORTARIA Nº 1.778, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 449/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201709031.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Ipiranga, Nº 2.899, Bairro Jardim Carvalho, de 2.581 a 6.699, lado ímpar, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Editora Verbo Jurídico LTDA - EPP, CNPJ 04.119.545/0001-72.

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

#### PORTARIA Nº 1.779, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 469/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201503294.

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade Finom de Patos de Minas, com sede na Rua Ana de Oliveira, nº 645, Edifício Marques, Lote D, Quadra 98, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Tecsona Ltda. (CNPJ 02.460.636/0001-41).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

#### PORTARIA Nº 1.780, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 485/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201718893.

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade Paranaense, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 400, bairro Jardim Horácio Cabral, no município de Rolândia, no estado do Paraná, mantida pela Associação Rolandense de Ensino e Cultura (CNPJ 75.344.895/0001-80).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

#### PORTARIA Nº 1.781, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 478/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200805986.

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade de Estudos Avançados do Pará (FEAPA), com sede na Rodovia Augusto Montenegro, nº 4.120, bairro Distrito Bengui, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pelo CEAPA - Centro de Estudos Avançados do Pará S/S (CNPJ 03.970.826/0001-71).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

